



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

|                   |  |
|-------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>   | <b>13855.001511/2010-10</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>    | 3302-014.511 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>  | 18 de junho de 2024                                  |
| <b>RECURSO</b>    | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b> | MINERVA S.A.   |
| <b>RECORRIDA</b>  | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

DECADÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESISTÊNCIA AÇÃO JUDICIAL.

O Contribuinte que tem negado pedido administrativo de restituição em razão de ação judicial em curso, ao desistir da referida ação judicial com o objetivo de dar seguimento à análise do direito creditório administrativamente, não pode ter a petição pela qual informa a desistência da ação judicial interpretada como novo pedido de ressarcimento, em especial para fins de contagem do prazo decadencial.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. SÚMULA CARF Nº 157.

Nos termos da Súmula CARF Nº 157, o percentual da alíquota do crédito presumido das agroindústrias de produtos de origem animal ou vegetal, previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, será determinado com base na natureza da mercadoria produzida ou comercializada pela referida agroindústria, e não em função da origem do insumo que aplicou para obtê-lo.

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO. TAXA SELIC. TERMO INICIAL. TEMA 1003. STJ.

No ressarcimento do PIS e da Cofins não cumulativos aplica-se a taxa Selic, a partir do 361º dia, a contar da data do protocolo do pedido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a prejudicial de prescrição e, no mérito, reconhecer o direito à apuração dos créditos presumidos à alíquota de 60% e à incidência da correção monetária pela taxa Selic, a partir do 361º dia subsequente ao da protocolização do Pedido de Ressarcimento realizado em 04/11/2009.

Sala de Sessões, em 18 de junho de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Marina Righi Rodrigues Lara** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocada), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 12-65.216, proferido pela 16ª Turma da DRJ/RJ1, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte.

Ne origem, a contribuinte apresentou Pedido de Ressarcimento de crédito presumido de PIS apurado no 2º tri/2006, no valor de R\$ 1.452.504,53, formalizado no processo administrativo nº 13852.000571/2006-69. A fiscalização, naquela oportunidade, reconheceu apenas parte dos créditos pleiteados, no montante de R\$ 710.412,20, tendo sido o valor de (i) R\$ 119.935,64 indeferido e (ii) R\$ 622.156,69 considerado como não passível de Ressarcimento, nos termos dos arts. 8º e 15 da Lei nº 10.925/2004.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 12.058/2009, a contribuinte protocolou em 04/11/2009, novo Pedido de Ressarcimento do crédito presumido da agroindústria referente ao valor de R\$ 622.156,69, que deu origem aos presentes autos. O referido pedido não foi, contudo,

conhecido, em razão da existência de ação judicial que pudesse interferir no valor a ser ressarcido, conforme o teor e a inteligência do § 3º do art. 28 da IN RFB 900/2008 e do ADN Cosit 03/96.

Diante de tal decisão, a contribuinte apresentou nova petição demonstrando ter desistido do referido litígio judicial, e, requerendo, assim, o deferimento do Pedido de Ressarcimento dos créditos apurados na forma da Lei nº 10.925/2004 e autorizado pela Lei 12.058/2009, no valor de R\$ 622.156,69.

A autoridade fiscal de origem, ao analisar o referido pedido, entendeu por indeferir-lo, por concluir que a contribuinte não possuiria direito creditório referente ao período analisando, assim como deveria ter glosado o montante de R\$ 11.799,35 do direito creditório deferido no processo nº 13852.000571/2006-69.

Isso porque, a contribuinte teria aplicado erroneamente o percentual de 60% previsto no inciso I, do art. 8º, §3º, da Lei nº 10.925/04, quando o correto para as aquisições de gado para o abate seria a alíquota de 35%. A alíquota a ser aplicada seria em função do que se fabrica e não do que se adquire.

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, sustentando que o crédito presumido de 60%, previsto no art. 8º, §3º, da Lei nº 10.925/04, aplica-se às pessoas jurídicas que produzem mercadorias de origem animal. Isto é, que adquirem o animal (gado) e que o transforma no produto (carne bovina).

A 16ª Turma da DRJ/RJ1, contudo, por meio do Acórdão de nº 12-65.216, por unanimidade de votos, julgou improcedente a referida Manifestação de Inconformidade, em razão da decadência do direito a eventual ressarcimento de crédito presumido de PIS, apurado no 2º tri/2006.

O referido Acórdão restou assim ementado:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006*

*PIS NÃO CUMULATIVO - CRÉDITO PRESUMIDO - RESSARCIMENTO - PRAZO DECADENCIAL - O prazo decadencial para aproveitamento de crédito presumido do PIS não cumulativo para fins de ressarcimento/compensação é de cinco anos, a contar da data do ato ou fato que originou o direito creditório.*

*PIS NÃO CUMULATIVO - CRÉDITO PRESUMIDO - RESSARCIMENTO - PEDIDOS DIVERSOS - Para cada pedido de ressarcimento específico formulado pelo contribuinte, fundamentado em legislação e/ou fatos diversos, deve ser proferida decisão específica pela autoridade originalmente competente para apreciar o pedido, passível de contestação por meio dos recursos previstos nas normas administrativas.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Em síntese, aquele colegiado entendeu que, tendo sido o Pedido de Ressarcimento formulado em 23/08/2011, somente poderia ser reconhecido o crédito apurado até agosto de 2006, de modo que se encontrariam alcançados pela decadência os períodos objeto do presente pedido, quais sejam, abril, maio e junho de 2006. Isso porque, não se poderia considerar os pedidos de ressarcimento formulados pelo contribuinte em 04/11/2009 e 23/08/2011 como meras reiterações do pedido original, formulado em 2006, nem tampouco aquele apresentado em 28/08/2011 como mera repetição do anterior. Cada pedido teria sido apresentado com uma fundamentação fática e/ou legal distinta e devidamente analisado pela autoridade competente.

Intimada em 20/08/2014, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 18/09/2014, alegando, preliminarmente, a não caracterização da decadência. No mérito, reiterou os fundamentos trazidos em sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

### 1. Da preliminar de decadência

Como relatado, a presente controvérsia versa a respeito da ocorrência ou não de decadência do direito da Recorrente de ter seus créditos ressarcidos.

No entender da DRJ, a petição protocolada em 28/08/2011 se caracterizaria como um novo pedido de ressarcimento, de modo que os créditos pleiteados naquela oportunidade estariam fulminados pela decadência. É que, como relatado anteriormente, em 04/11/2009, a Recorrente já havia apresentado um Pedido de Ressarcimento do crédito, que não tinha sido, contudo, conhecido, em razão da existência de ação judicial.

A Recorrente, por sua vez, defende que a petição protocolada em 28/08/2011 não poderia de forma alguma ser considerada como um novo pedido, já que representaria tão somente uma comunicação de desistência da ação judicial, condição para que se pudesse dar prosseguimento à análise do direito creditório objeto do pedido protocolado em 04/11/2009.

Com razão a Recorrente.

Compulsando os autos, não há dúvida que de que a petição protocolada em 28/08/2011 teria natureza meramente informativa, objetivando tão somente informar a desistência do óbice – existência de ação judicial em curso – à análise do Pedido de Ressarcimento apresentado em 04/11/2009.

Esse é o entendimento que vem sendo adotado por este CARF, inclusive em casos paradigmáticos da própria Recorrente.

A título exemplificativo, o Acórdão nº 3302-006.053, por meio do qual, esta 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, embora com outra composição, entendeu, por maioria de votos, por afastar a decadência declarada e devolver os autos à primeira instância para pronunciamento de mérito quanto às demais matérias. O referido Acórdão restou assim ementado:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006*

*DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.*

**O Contribuinte que tem negado pedido administrativo de restituição de tributos, posteriormente ajuíza ação judicial com o objetivo de ver assegurado este direito, mas que em seguida tem este direito reconhecido por norma jurídica, ao desistir da referida ação judicial com o objetivo de extinguir a concomitância, não pode ter a petição pela qual informa a desistência da ação judicial interpretada como novo pedido de ressarcimento, mormente em detrimento de prazo decadencial.**

(Acórdão nº 3302006.053 - 2ª Turma Ordinária/3ª Câmara / 3ª Seção de Julgamento - Sessão de 24/10/ 2018)

Considerando, portanto, que o Pedido de Ressarcimento ora analisado foi protocolado no dia 04/11/2009, é possível concluir que, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32,<sup>1</sup> apenas os créditos apurados antes de 04/11/2004 estariam decaídos.

No caso dos autos, tratando de créditos referentes ao 4º Trimestre de 2005 (outubro, novembro e dezembro de 2005), não há dúvida a respeito da incorrência de decadência do eventual direito da Recorrente em ver tais valores ressarcidos.

Importa destacar que, apesar da DRJ não ter enfrentado as outras questões de mérito alegadas pela contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade, tratando-se de matéria sumulada por este Conselho, aplica-se ao presente caso o disposto no art. 111, § 6º do Ricarf, segundo o qual fica dispensado o retorno do processo para julgamento em 1ª instância, quando a matéria remanescente for objeto de Súmula do CARF e versar exclusivamente sobre aplicação de direito.

É o que se passa a analisar.

## **2. Do mérito**

### **2.1. Do percentual de crédito presumido**

<sup>1</sup> Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Como relatado anteriormente, entendeu a autoridade fiscal de origem que a contribuinte teria aplicado erroneamente o percentual de 60% previsto no inciso I, do art. 8º, §3º, inciso I, da Lei nº 10.925/04, quando o correto para as aquisições de gado para o abate seria a alíquota de 35%, conforme inciso III, considerando tratar-se de aquisições de animais vivos da espécie bovina, classificados na NCM 01.02. A alíquota a ser aplicada seria em função do que se fabrica e não do que se adquire.

A contribuinte, por sua vez, sustenta que o crédito presumido de 60%, previsto no art. 8º, §3º, da Lei nº 10.925/04, aplica-se às pessoas jurídicas que produzem mercadorias de origem animal. Isto é, que adquirem o animal (gado) e que o transforma no produto (carne bovina).

Como mencionado, a questão já foi definitivamente superada por este Conselho, por meio da Súmula CARF nº 157, redigida nos seguintes termos:

*Súmula CARF nº 157*

*O percentual da alíquota do crédito presumido das agroindústrias de produtos de origem animal ou vegetal, previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, será determinado com base na natureza da mercadoria produzida ou comercializada pela referida agroindústria, e não em função da origem do insumo que aplicou para obtê-lo.*

*Acórdãos Precedentes:*

*9303-003.331, 9303-003.812, 3301-004.056, 3401-003.400, 3402-002.469 e 3403-003.551.*

*Vinculante, conforme [Portaria ME nº 410](#), de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020*

No presente caso, a requerente adquire gado para o abate, calculando o crédito correspondente no percentual de 60% (inciso I), sendo incabível, portanto, a glosa efetuada pela fiscalização, já que que o produto fabricado pela requerente (carnes de animais da espécie bovina) está classificado no Capítulo 2, incluindo-se, em consequência, no inciso I, e não no inciso III.

## **2.2. Da aplicação da taxa Selic**

Por fim, requereu a Recorrente a aplicação da taxa Selic, desde a data do pedido de ressarcimento.

Destaco que a questão já foi devidamente abordada pelo STJ, em julgamento proferido na sistemática dos recursos repetitivos (Tema Repetitivo nº 1003), que deu origem à tese no sentido de que “[o] termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007).”

Por essa razão, no ressarcimento do PIS e da Cofins não cumulativos, apenas não incide correção monetária ou juros, enquanto não for configurada uma resistência ilegítima por

parte do Fisco, isto é, antes de decorrido o prazo de 360 dias previsto para a análise do pedido administrativo pelo Fisco.

### **3. Dispositivo**

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a prejudicial de prescrição e, no mérito, reconhecer o direito à apuração dos créditos presumidos à alíquota de 60% e à incidência da correção monetária pela taxa Selic, a partir do 361º dia subsequente ao da protocolização do Pedido de Ressarcimento realizado em 04/11/2009.

*Assinado Digitalmente*

**Marina Righi Rodrigues Lara**